



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001686/2007-50
Recurso nº 174.224 Embargos
Acórdão nº **1301-00.459 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COBRA TECNOLOGIA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. FUNDAMENTOS PARA IMPROVIMENTO DE RECURSO DE OFÍCIO.

Constatado que os fundamentos para negar provimento ao recurso de ofício podem ter sido expostos de forma lacônica, a causar obscuridade no acórdão embargado, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de sanar a falha e esclarecer onde necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para esclarecer ponto sobre o qual a Turma julgadora deveria se pronunciar e, no mais, ratificar o teor da decisão proferida no Acórdão 1301-00.203.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Sandra Maria Dias Nunes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora, interpôs embargos de declaração (fls. 582/584) em face do Acórdão nº 1301-00.203, de 28 de setembro de 2009, às fls. 572/577 deste processo, alegando omissão, por não ter a decisão trazido fundamentação plausível para o desprovimento do recurso de ofício, no que toca às infrações ali identificadas como (B) e (D). Requer, então, o saneamento do vício apontado.

Mediante o Despacho de fl. 586, o Sr. Presidente desta Terceira Câmara designou este Conselheiro para pronunciamento quanto à admissibilidade dos embargos, nos termos do § 7º do art. 49 c/c § 2º do art. 65 do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 14/06/2010, conforme termo de intimação à fl. 579. Dado que os embargos foram apresentados em 15/06/2010 (fl. 582), tenho-os por tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do RICARF.

Quanto à omissão apontada, compulsando os autos constato que, de fato, o voto condutor do acórdão foi sintético, o que poderia suscitar alguma dúvida quanto aos motivos pelos quais os documentos acostados aos autos foram aceitos como hábeis a comprovar as alegações da interessada e afastar, ainda que parcialmente, as infrações.

Passo a esclarecer e explicitar, então, os fundamentos adotados.

Infração (B) – Omissão de receitas (R\$ 122.408,71) – falta de oferecimento à tributação do valor registrado na conta 211101 “*AD CLIENTES NO PAÍS*”.

O contribuinte apresentou as notas fiscais de fls. 226/227, emitidas em maio/2003 contra o Banco do Brasil, totalizando R\$ 72.513,20. Desde que a acusação era de que os valores mantidos em conta de passivo como adiantamentos de clientes não teriam sido oferecidos à tributação, a apresentação das notas fiscais emitidas nos valores correspondentes aos adiantamentos contabilizados (a diferença foi de apenas R\$ 4,03) foi tida como suficiente para afastar a acusação, no exato montante do valor comprovado.

Infração (D) – Custos ou despesas não comprovados – falta de comprovação dos valores que reduziram o lucro líquido, listados às fls. 98/100, totalizando R\$ 2.009.786,89 (março), R\$ 49.279,33 (junho), R\$ 5.206.480,96 (setembro) e R\$ 1.211.006,01 (dezembro).

O acórdão embargado assim tratou da questão:

Finalmente, sobre a infração (D), que trata de custos não comprovados, a autoridade julgadora em primeira instância examinou detidamente a vasta documentação apresentada, e decidiu por exonerar aquelas parcelas para as quais os documentos comprobatórios trazidos aos autos foram correlacionados com os custos

glosados, mantendo as demais. Novamente, é questão de exame documental, ao qual igualmente procedi, e também aqui não há reparos a fazer ao decido.

Esclarecendo: a glosa foi por falta de comprovação de custos, conforme listagem às fls. 98/100. O critério de aceitabilidade da documentação apresentada foi a possibilidade de correlacionar as notas fiscais de compras apresentadas aos lançamentos de custos apropriados ao resultado e questionados pelo Fisco, especialmente no que respeita aos valores. A data de aquisição deveria ser anterior ao mês de competência dos custos.

Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos presentes embargos para sanar eventuais omissões e obscuridades e, no mais, ratificar o quanto decidido no Acórdão nº 1301-00.203, de 28 de setembro de 2009.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha